

2º Encontro Previdenciário do LavrasPrev- 2025

ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS *na prática*

1

jurisensus ®



[@jurisensus no Instagram](#)

2

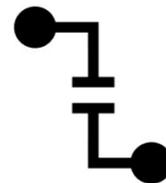
DRA. ELISA TEIXEIRA DE FARIA

Advogada – Mestre em Administração Pública
25 anos na Gestão do RPPS

Especialista em Direito Público Municipal; Mestre em Administração Pública pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro – FJP. Ex-Subsecretária de Gestão Previdenciária – Contagem/MG. Professora de Direito Administrativo, Previdenciário e Finanças Públicas nos seguintes cursos: Pós-graduação em Direito do Trabalho e Previdência – PUCMINAS Virtual; Pós-graduação em Previdência Própria – Escola da Magistratura Federal – ESMAFE/PR; MBA em Finanças Públicas – Instituto de Educação Continuada – PUCMINAS; Pós-graduação em Direito do Trabalho, Inovação e Tecnologia – ESA/MG-CEDIN; Programa de Capacitação de Gestores Públicos da Fundação Dom Cabral – FDC. Autora Saraiva. Membro da Diretoria Científica do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP. Membro efetivo do Instituto Mineiro de Direito Administrativo – IMDA. É idealizadora do maior Canal avulso de Direito Administrativo do Youtube, com mais de 100.000 inscritos e 19 milhões de visualizações. Consultora Previdenciária. Advogada. Palestrante. Certificada no Nível Avançado pelo Instituto TOTUM – CP RPPS DIRIG III.

ACUMULAÇÃO

Acumulação remunerada de cargos públicos, empregos públicos, funções públicas e percepção simultânea de proventos de aposentadoria e pensões.



Agentes administrativos

(Exercem funções de execução)

- Servidores públicos
 - Empregados públicos
 - Contratados temporários
- } Servidores públicos em sentido amplo

- **Servidor Público - Estatutário** - Cargo Público
 - ↳ Efetivo
 - ↳ Comissionado
- **Empregado Público - Celetista** - Emprego público
- **Contratado Temporário - Regime Especial** - Função Pública

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 37, XVI

7

ACUMULAÇÃO

REGRA: VEDAÇÃO/PROIBIÇÃO

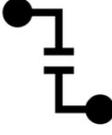
EXCEÇÕES: PREVISTAS NA CF

8

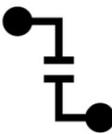
Art. 37, XVI da CF - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de **dois** cargos **de professor**;
- b) a de **um** cargo **de professor** com outro “**técnico ou científico**”;
- c) a de **dois** cargos ou empregos privativos de **profissional da saúde**, com profissões regulamentadas;

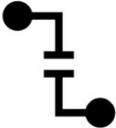
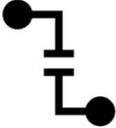
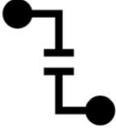
XVII - a proibição de acumular estende-se a **empregos e funções** e abrange **autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias**, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

1	 PROFESSORA		 PROFESSORA	
2	 PROFESSORA		 TEC. CIENTÍFICO	
3	 SAÚDE		 SAÚDE	

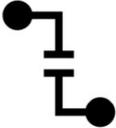
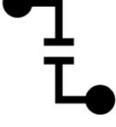
11

	 PROFESSORA		 SAÚDE	
	 TEC. CIENTÍFICO		 TEC. CIENTÍFICO	
	 SAÚDE		 TEC. CIENTÍFICO	

12

	 PROFESSORA		 MAGISTRADA	
	 PROFESSORA		 TÉC. DE INFORMÁTICA	
	 AGENTE COMUNIT. DE SAÚDE		 AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	

13

	 PROFESSORA		 PEDAGOGA	
	 PEDAGOGA		 PEDAGOGA	

14

Cargo científico: o cargo público efetivo para cujo exercício seja exigido conhecimentos e habilitação específica sobre determinado ramo científico, adquirido em nível superior.

Cargo técnico: o cargo público efetivo para cujo exercício seja exigida habilitação profissional em curso, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, que seja legalmente classificado como ensino técnico ou tecnológico;

Não se consideram técnicos ou científicos os cargos cujas atribuições tenham natureza meramente burocrática, repetitiva ou pouco complexa.

A presença do termo "**técnico**" na denominação do cargo **não é suficiente** para considerá-lo dotado de tecnicidade.

LEI Nº 14.536, DE 20 DE JANEIRO DE 2023

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Os **Agentes Comunitários de Saúde** e os **Agentes de Combate às Endemias** são considerados **profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea ‘c’ do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal.”

COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS



Considerará se o tempo necessário para o **deslocamento** entre os locais de exercício das atribuições



Soma de jornadas semanais de trabalho, **superior a 60 (sessenta) horas** – precisa de manifestação fundamentada da autoridade competente



Cargos com **regime de dedicação exclusiva** – vedada plenamente a acumulação

COMO RESOLVER?

1

Evitar: Declaração mais completa de acumulação de cargos públicos, assinada previamente ao ingresso.

2

Redução da jornada em um ou em ambos os vínculos, se tiver previsão legal.

3

Desligamento voluntário de um dos vínculos, a critério do servidor, ou processo demissional.

E OS CARGOS EM COMISSÃO?

↪ CARGO DE CONFIANÇA

↪ CARGO COMISSIONADO

21

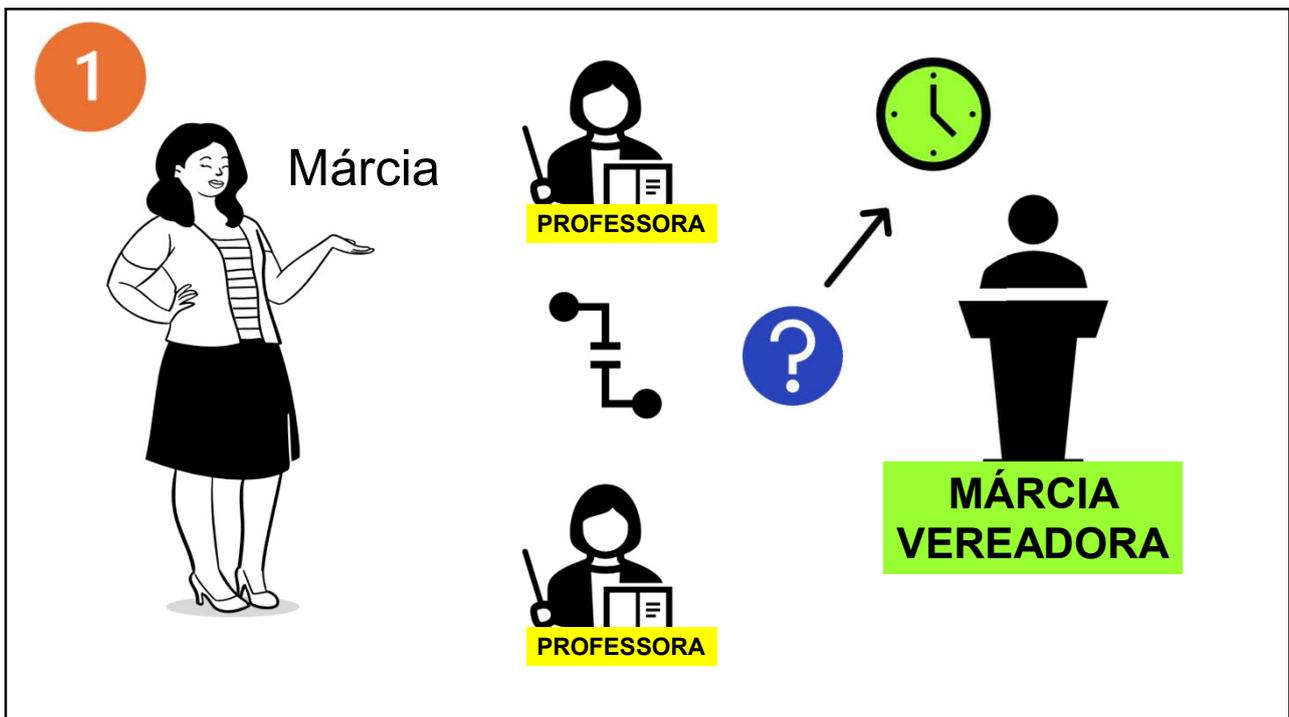
jurisensus[®]

- 1 Não **são acumuláveis entre si**, salvo interinamente
- 2 São acumuláveis com cargo efetivo, desde que concedido o **afastamento para exercício do cargo em comissão**
- 3 No âmbito federal há uma exceção para o exercício simultâneo de um cargo efetivo e um em comissão (art. 120 da Lei nº 8.112/90)

22

MANDATO ELETIVO

23



24

Art. 38. Ao servidor público da **administração direta, autárquica e fundacional**, no exercício de **mandato eletivo**, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo **federal, estadual ou distrital**, ficará **afastado** de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de **Prefeito**, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado **optar pela sua remuneração**;

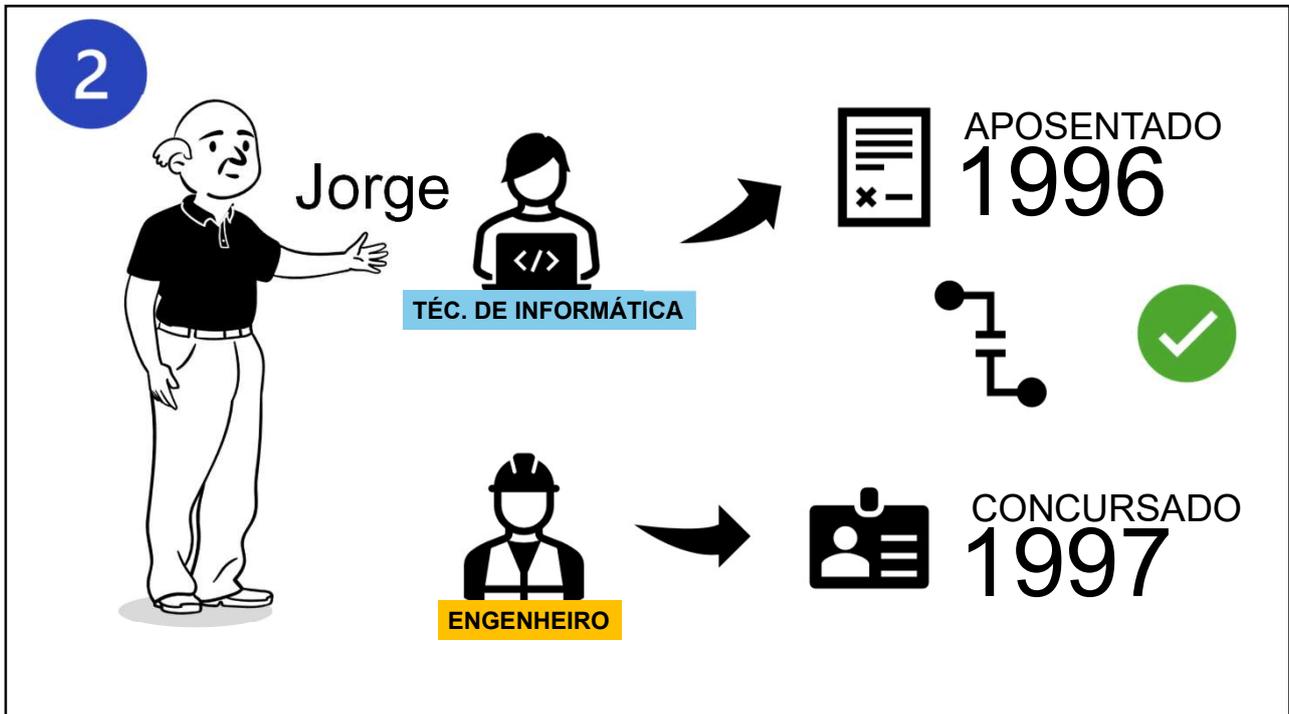
III - investido no **mandato de Vereador**, havendo **compatibilidade de horários**, **perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo**, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu **tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais**, **exceto** para promoção por merecimento;

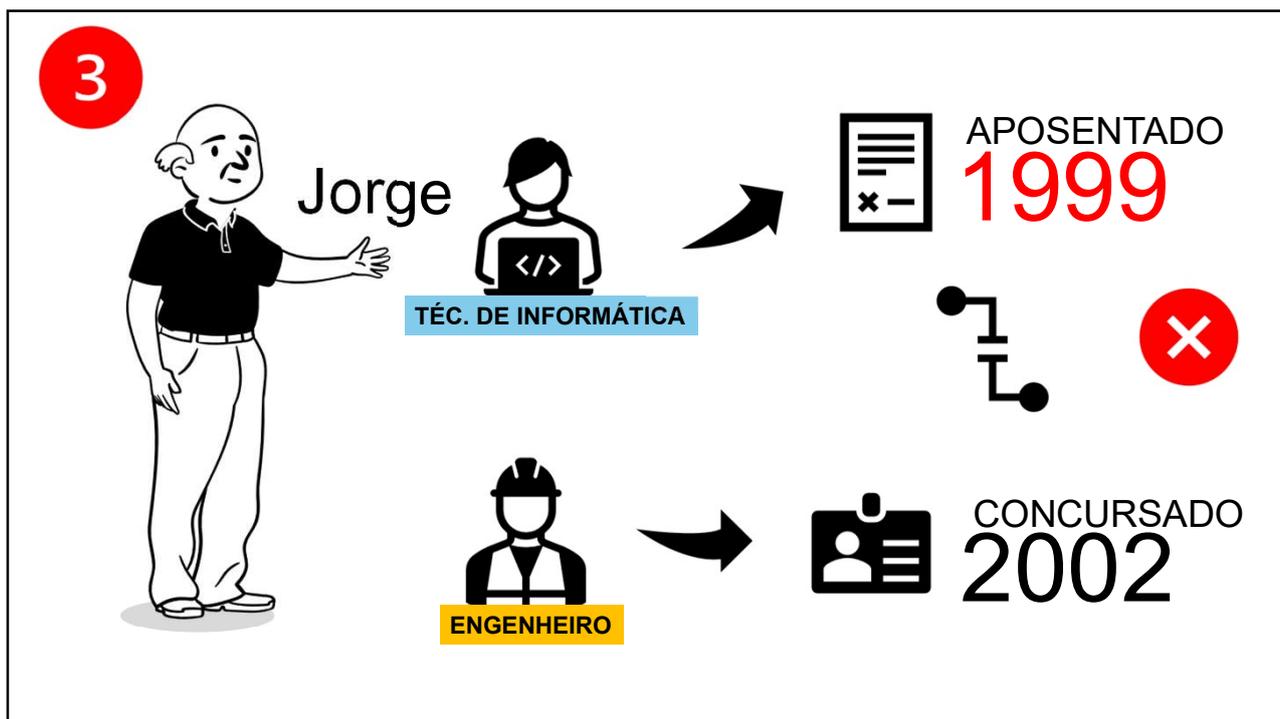
V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, **permanecerá filiado a esse regime**, no ente federativo de origem.

ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS

27



28



29

jurisensus®

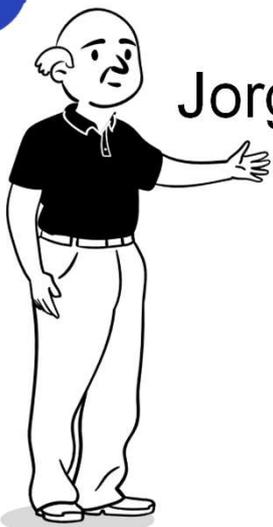
REDAÇÃO DADA PELA EC 20/98

Art. 37. § 10. É **vedada a percepção simultânea de proventos** de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, **ressalvados os cargos acumuláveis** na forma desta Constituição, **os cargos eletivos e os cargos em comissão** declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

30

2

VOLTANDO AO CASO 2



Jorge

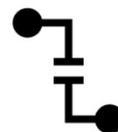


TÉC. DE INFORMÁTICA



APOSENTADO

1996



ENGENHEIRO



CONCURSADO

1997

31

2



Jorge



TÉC. DE INFORMÁTICA



APOSENTADO

1996



ENGENHEIRO



2016
75 anos

PODE SE
APOSENTAR?



32

2

Jorge

TÉC. DE INFORMÁTICA

APOSENTADO 1996

2016
75 anos

PODE SE APOSENTAR?

ENGENHEIRO

33

ART. 11 da EC 20/98

jurisensus®

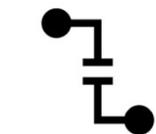
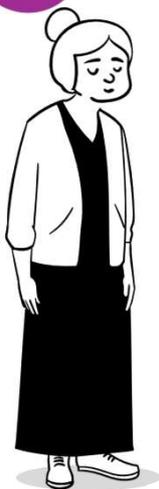
Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, **não se aplica** aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, **até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público** por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, **sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria** pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

34

ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS COM PENSÃO POR MORTE

35

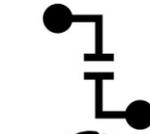
4 Benilde



2018
Viúva



PENSÃO 1



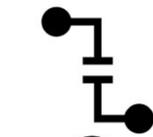
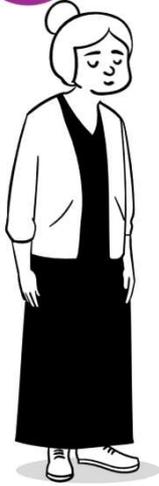
PENSÃO 2



36

4

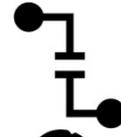
Benilde




2020
Viúva



PENSÃO 1



REDUTOR



PENSÃO 2



37

jurisensus[®]

REDUTOR DE BENEFÍCIOS – EC 103

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, **ressalvadas as pensões do mesmo instituidor** decorrentes do exercício **de cargos acumuláveis** na forma do art. 37 da Constituição Federal.

38

RESUMO

- Duas pensões no mesmo RPPS – apenas decorrente de acumulação lícita de cargos
- Pensões de Regimes distintos
- Aposentadoria + Pensão

39

REDUTOR DE BENEFÍCIO

- Valor **integral** do melhor benefício +
- Valor **reduzido dos demais benefícios**
(mesmo que concedidos antes da EC 103/2019)

40

REDUTOR DE BENEFÍCIO

- 100% até um SM
- 60% de 1 SM a 2 SM
- 40% de 2 SM a 3 SM
- 20% de 3 SM a 4 SM
- 10% acima de 4 SM

41

EXEMPLO 1: Benefício antes da redução **R\$ 9.108,00**

	SEM REDUTOR			APÓS REDUTOR	
1	R\$	1.518,00	100%	R\$	1.518,00
2	R\$	1.518,00	60%	R\$	910,80
3	R\$	1.518,00	40%	R\$	607,20
4	R\$	1.518,00	20%	R\$	303,60
5	R\$	1.518,00	10%	R\$	151,80
6	R\$	1.518,00	10%	R\$	151,80
Total	R\$	9.108,00		R\$	3.643,20

42

EXEMPLO 2: Benefício antes da redução R\$ 9.108,00

Dois dependentes:

Filho menor

Cônjuge aposentado

Valor da cota-parte (50%) antes da
redução: **R\$ 4.554,00**

43

Filho menor (não acumula benefício, então não tem
aplicação de redutor: **R\$ 4.554,00**

Cônjuge (acumula benefício - aplicação de
redutor) **R\$ 3.036,00:**

1 – 1.518,00 (100%) = 1.518,00

2 – 1.518,00 (60%) = 910,80

3 – 1.518,00 (40%) = 607,20

44

Exceções

I - **não se aplica** às pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro **decorrentes de cargos acumuláveis no âmbito do mesmo RPPS**, exceto quando as pensões forem acumuladas com aposentadoria de qualquer regime previdenciário;

II - **não serão aplicadas** se o direito a todos os benefícios, acumuláveis nos termos da Constituição Federal, houver sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019, ainda que venham a ser concedidos após essa data;

II - **poderá ser revisto a qualquer tempo**, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. **Não é uma escolha definitiva**

IV - não alteram o critério legal e original de **reajustamento ou revisão** do benefício que **deverá ser aplicado sobre o valor integral** para posterior recálculo do valor a ser pago em cada competência a cada beneficiário.

III - representam **condições** para a efetiva percepção mensal de valores, **a serem aferidas a cada pagamento**, e não critério de cálculo e divisão de benefício.

§ 8º A parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação das faixas de que tratam os incisos do § 3º, deverá ser **recalculada por ocasião do reajuste do valor do salário mínimo** nacional.

MATERIAL DE APOIO:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/MGI Nº 30, DE 27 DE JANEIRO DE 2025

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-sgp/mgi-n-30-de-27-de-janeiro-de-2025-609756266>

Conheça os serviços da **JuriSensus – Consultoria, Tecnologia e Treinamentos Ltda:**

Acesse jurisensus.com ou leia o QR Code:



Obrigada! Elisa Faria
(31) 9 7131-1331

@jurisensus
(31) 9 9081-7577